

PROCESSO Nº: 0814058-32.2017.4.05.8300 - AÇÃO
CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DO RECIFE
2ª VARA FEDERAL - PE

DECISÃO

1- Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DO RECIFE, na qual pretende, em cumprimento de Portaria do Ministro da Saúde, síntese: *(I) implantação de registro eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive médicos e odontólogos, bem como sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem a jornada de trabalho devida; e (II) disponibilização, em seu sítio na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS; III) o estabelecimento de rotinas destinadas a fiscalizar os itens retromencionados.*

O Município do Recife informou que estaria entabulando um acordo com o Ministério Público Federal com o objetivo de resolver a questão objeto da presente Ação Civil Pública.

Em seguida, o Município do Recife apresentou Contestação, que veio acompanhada de um documento assinado pelo Gerente Geral de TI da "Prefeitura do Recife", trazendo informação sobre um "Plano de Trabalho" acerca da informatização das unidades básicas de saúde e dos "ACS". Alegou, em síntese, que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, a implantação de ponto eletrônico e de criação de sítio da internet, com informações sobre o local e horário de trabalho de atendimentos dos médicos e odontólogos, não seria algo trivial, ao contrário, mas complexo e dispendioso, além de envolver centenas de locais para instalação e milhares de profissionais, o que, por si só, já conferiria um certo grau de complexidade, conforme teria informado a Gerência de TI da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife; no que refere ao horário de trabalho dos médicos e odontólogos, já seriam disponibilizados na rede de saúde, e seria desarrazoado o pedido do MPF; também não teria propósito o pedido de condenação

peçoal do Prefeito do Recife numa eventual multa, pois não haveria previsão legal para tal pretensão do Parquet, porque seria a ação civil pública e não de improbidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O MPF apresentou Réplica, ocasião em que requereu a realização de audiência de conciliação.

Designada audiência de conciliação, a qual foi realizada e presidida pela MM Juíza Federal Substituta, Dr^a Danielli F. R. Leitão Rodrigues. No mencionado Ato, o Município do Recife informou não ter proposta de acordo, não soube informar acerca do andamento do Plano de Trabalho anexado aos autos; deferiu-se requerimento do MPF para que fosse expedido ofício à Diretora Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Município do Recife para que informasse se o Plano de Trabalho juntado aos autos estaria sendo cumprido, bem como a fase em que se encontrava; após a apresentação da resposta ao ofício, a MM Juíza determinou que fosse aberta vista dos autos às Partes para Alegações Finais (Id. 4058300.5427665).

Encaminhado ofício pela Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde (Ofício nº 927/2018-DEAJ/GAB/SS), datado de 08/08/2018, anexado sob o Id. 4058300.5980503, no qual se informou que, conforme esclarecimentos da Gerência de TI e Gerência Geral de Planejamento, teriam sido feitas alterações no projeto do ponto eletrônico, porém, atualmente já haveria orçamento definido e disponível para implantação do Ponto Biométrico, e o Termo de Referência já teria sido elaborado, e estaria no Setor de Compras para realização de cotações e abertura de processo licitatório para contratação de empresa para execução do projeto; **estimou, ao final, que, em meados do primeiro semestre de 2019 o ponto biométrico estaria iniciando o seu funcionamento** (Id. 4058300.5980503).

Aberta vista dos autos ao MPF quanto ao ofício acima mencionado, o *Parquet* requereu nova intimação da Parte Ré para que apresentasse, caso fosse do seu interesse, proposta formal de acordo, discriminando as etapas e datas específicas para implantação de cada um dos três itens que compõem o objeto desta ACP (ponto eletrônico, sistema de responsabilização e disponibilização de locais e horários de atendimento dos profissionais de saúde no sítio eletrônico do município).

Despacho no qual foi deferido o requerimento do MPF acima aludido, e determinada a intimação do Município do Recife para que apresentasse, caso fosse do seu interesse, proposta formal de acordo.

Certificado o decurso do prazo sem que o Município do Recife tivesse se manifestado acerca da última intimação acima mencionada.

Decisão que determinou a intimação do MPF para que promovesse a citação do CREMEPE para o polo passivo da ação, tendo em vista a veiculação de notícias pela grande imprensa, que o CREMEPE e outros Conselhos Regionais de Medicina obtiveram decisão judicial suspendendo ato administrativo semelhante ao pretendido pelo Autor nesta ação, porque feriria direitos profissionais dos Médicos (Id. 4058300.9611365).

O MPF requereu a reconsideração da Decisão de Id. 4058300.9611365 e pugnou pelo regular prosseguimento do feito, sem a inclusão do CREMEPE no polo passivo da lide, porque, segundo afirma, a inclusão do CREMEPE, a título de resguardar os "direitos profissionais dos médicos", elasteceria o objeto da ação, que apenas pretenderia ver aplicada a Portaria do Ministério da Saúde de implantação do ponto eletrônico; além disso, não haveria qualquer obrigação a ser eventualmente imposta ao CREMEPE com base no que restou discutido nos autos; o MPF entendeu possível a participação do CREMEPE no feito, não a título de parte, *"mas sua intimação, a fim de demonstra, se assim entender, eventual interesse jurídico"* (Id. 4058300.9797356).

2- Fundamentação

2.1 - Deferida a intimação do Município do Recife, solicitada pelo Autor/MPF, para apresentar proposta formal de acordo acerca do objeto da ação, o Município do Recife, regularmente intimado, não se manifestou.

O silêncio do Município do Recife é de ser entendido como desinteresse em conciliar-se com a Parte Autora. Aliás, o Município do Recife, em audiência de conciliação realizada neste Juízo Federal, informou não ter proposta de acordo a ofertar e o seu Preposto mostrou-se totalmente desinformado sobre a matéria em debate.

2.2- Diante das informações contidas no Ofício nº 927/2018-DEAJ/GAB/SS), datado de 08/08/2018, subscrito pela Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde (Id. 4058300.5980503), **no qual se estimou que, em meados do primeiro semestre de 2019 o ponto biométrico estaria iniciando o seu funcionamento, deverá ser expedido ofício à mencionada Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Município do Recife, para que informe quanto à implantação e ao funcionamento do ponto biométrico.**

2.3 - No que diz respeito ao CREMEPE, merece ser acolhido o requerimento do MPF veiculado na petição sob Id. 4058300.9797356, pelas razões ali aduzidas, devendo o CREMEPE ser intimado para ciência desta ação, bem como, facultativamente, para dizer se tem interesse em integrar-se na lide e, se tiver, informar se no polo ativo ou passivo e em que posição (Litisconsorte, Assistente, etc.?).

3 - Conclusão

3.1 - Expeça-se ofício à Diretoria Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Município do Recife, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se já foi implantado e está em funcionamento o ponto biométrico.

Instrua-se o ofício com cópia desta Decisão e do Ofício nº 927/2018-DEAJ/GAB/SS, anexado sob o Id. 4058300.5980503;

2.3 - Reexaminando o feito, acolho o requerimento do MPF de Id. 4058300.9797356, reconsidero a Decisão de Id. 4058300.9611365, e determino a intimação do CREMEPE para dizer, no prazo de quinze dias, se tem interesse jurídico na presente ação e, se tiver, em que polo pretende enquadrar-se (ativo ou passivo) e em que situação, se de Litisconsorte, Assistente, etc.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Recife, 12.07.2019.

Francisco Alves dos Santos Júnior

Juiz Federal, 2ª Vara/PE